

A AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E SUA APLICAÇÃO NA MEAÇÃO.

THE EXPANSION OF THE TAXATION ROLE OF SUCCESSORY
INDIGNITY AND ITS APPLICATION IN SHAREHOLDING.

Acadêmica: Mateus Henrique de Oliveira Lopes
Orientador: Prof. Dr. José Paulo Gutierrez
Coorientadora: Prof^a. Lidiane de Brito Curto

Introdução. 1. Dos Regimes de bens. 1.1. Da Comunhão Parcial de bens. 1.2. Da Comunhão Total de bens. 1.3. Da Participação Final dos Aquestos. 1.4. Da Separação Total. 1.5. Da União Estável. 2. Meação e Herança. 2.1. Do Direito a Meação. 2.2. Do Direito a Herança. 3. Direito sucessório. 3.1. Um breve histórico. 3.2. Da exclusão da herança. 3.3. Conceito e Fundamentação. 3.4. Indignidade e sua natureza jurídica. 3.5. Do Rol Taxativo de indignidade. 4. Da Possibilidade de Ampliação do Rol Taxativo de Indignidade. 5. PL201/2022 e sua contribuição 6. Considerações finais. 7. Referências.

RESUMO

O artigo presente irá abordar a temática do direito sucessório aliado ao direito de família e demonstrar sua correlação direta entre o regime de bens, a sucessão e a indignidade. Abordando a ampliação de um instituto jurídico, de tal modo que alcance também a meação diante da casuística do homicídio doloso entre cônjuges, logo tratando da possibilidade de se ampliar a indignidade de tal maneira que esta recaia também sobre o meeiro indigno garantindo assim tanto uma efetividade real e ampliativa da indignidade e sua função, bem como ainda a proteção moral dos finados e uma forma mais real e palpável socialmente de desestimular um comportamento. O presente artigo foi se utilizou do método Científico Descritivo e Dedutivo com o apoio de livros, artigos, doutrinas e a legislação vigente para sua formulação. De maneira essencial percebesse que a indignidade não alcança o instituto da meação que por sua vez não caracteriza se como herança ficando assim a impunidade civil ao meeiro condenado por homicídio doloso de seu cônjuge, de tal modo fica evidente a necessidade de ampliação do rol taxativo da indignidade para que esta contemple então a meação.

Palavras-Chave: Indignidade, Meação, Herança, Sucessão, Regime de Bens.

ABSTRACT

This article will address the topic of inheritance law combined with family law and demonstrate its direct correlation between the property regime, succession and indignity. Addressing the expansion of a legal institute, in such a way that it also reaches sharecropping in the case of intentional homicide between consorts, then dealing with the possibility of expanding indignity in such a way that it also falls on the unworthy sharecropper, thus guaranteeing both effectiveness real and expanding indignity and its function, as well as the moral protection of the deceased and a more real and socially palpable way of discouraging behavior. This article used the Scientific Descriptive and Deductive method with the support of books, articles, doctrines and current legislation for its formulation. Essentially, it should be realized that indignity does not reach the institute of sharecropping, which in turn does not characterize itself as inheritance, thus leaving civil impunity for the sharecropper convicted of intentional homicide of his spouse, so the need to expand the taxing list of indignity for it to then contemplate sharecropping.

Keywords: Indignity, Sharecropping, Inheritance, Succession, Property Regime.

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como estudo o regime jurídico do regime de bens e a da sucessão, mais especificamente a ampliação do rol taxativo da indignidade para alcançar a meação, assim sendo o meeiro indigno. O instituto da indignidade civil possui sua finalidade, esta que é a de afastar o herdeiro indigno diante da realização de atos lesivos tipificados na legislação pátria, ocorre que para a doutrina em se tratando da indignidade civil não se admite interpretações que não a estrita, assim não sendo possível ampliar o alcance desse instituto jurídico para situações similares a nível de ampliações interpretativa, paralelamente se observa a meação no regime de bens. Em suma a maioria dos regimes de bens garante o direito a meação, não distante disso se observa na sociedade hodierna brasileira um aumento e constância em casos de homicídios dentro das relações conjugais.

Ocorre que muitas das vezes os relacionamentos passam por contendas e intrigas que vem a gerar o rompimento das relações, essas por vezes inflamadas por emoções negativas não findam de fato pelas vias judiciais, vindo muitas das vezes a gerar atitudes explosivas de modo impensado causando danos até mesmo irreversíveis contra seus cônjuges, assim sendo a eventual morte. Independente dos motivos e desavenças todas as relações num geral são fundamentadas no respeito, carinho e cuidados mútuos, dessa forma uma transgressão que gera o óbito do cônjuge oposto demonstra claramente a ingratitude, sentimento esse que prescinde contra as qualidades para se ter direito a sucessão. Dessa forma temos a questão de que nem sempre as pessoas que assim vivem em nossa sociedade optam pelas vias judiciais para findar seus relacionamentos, agindo por vezes através da ilegalidade a fim de resguardarem a si mesmas do alcance do estado além de agir com as próprias mãos, conseqüentemente tem se por vezes o homicídio doloso de um cônjuge contra o outro. Independente do motivo, mas que penalmente já existe a tipificação do crime de homicídio na legislação pátria, todavia em nada

se pune na esfera civil. Permite-se então que diante da condenação penal o homicida fique impune civilmente, uma vez que se herdeiro fosse a indignidade o alcançaria, porém diante da meação se desvia. Assim talvez por um cochilo legislativo, hora por uma compreensão restrita ao tema, ou diante de uma não necessidade ao tempo que se criou a lei não se pensou na ocorrência desse tipo de comportamento, nesse crime e sua disseminação na sociedade.

Assim a divisão geral se dará em cinco capítulos principais, a primeira abordando os tipos de regime de bens na legislação pátria, a segunda apontando as distinções entre a herança e a meação, a terceira uma ênfase a respeito do direito sucessório e seus conceitos, o quarto capítulo a ênfase sobre a ampliação da indignidade ao meeiro, no quinto capítulo se discorre a respeito do Projeto Lei 201/2022 que amplia justamente o tema do presente artigo já nas questões práticas e através de um projeto de lei devidamente formalizado e finalmente a conclusão sobre o tema como um todo.

1. Dos Regimes de Bens

No passado, diante de uma perspectiva histórica, no direito romano, a família era formada pela autoridade paterna, o qual tinha poder inclusive financeiro, sobre os seus descendentes e suas respectivas esposas, bem como sobre a sua própria mulher.¹

Nos dias hodiernos tais concepções tomaram novas perspectivas, ainda mais sobre a égide da constituição federal vigente que leciona e tipifica a igualdade entre homens e mulheres, assim sendo um combate e uma definição garantidora contra qualquer possibilidade de discriminação e desigualdade entre gêneros, definindo e estipulando valores sociais também sobre a família e ao direito de herança conforme será visto. Diante disso, o código civil elenca cinco modelos de regime de bens no atual código, sendo eles: comunhão parcial, comunhão universal, participação final dos aquestos, separação total de bens e a união estável.

1. Da Comunhão Parcial de Bens

A união parcial de bens, para os fins jurídicos possui a comunicação dos bens que foram adquiridos na vigência da união conforme descreve artigo 1.658 do código civil.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Dessa forma não alcançando patrimônios doados, transmitidos ou herdados antes do momento que se concretizou a relação legalmente, dessa forma não se comunicando entre os cônjuges ainda que diante do divórcio, dissolução ou eventual morte de uma das partes.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 31

O código civil tipifica a incomunicabilidade de tais bens no artigo 1.659 do código civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Já quanto aos bens que assim se comunicam no regime de união parcial de bens redige e elenca o artigo 1.660 do código civil, assim:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

1.2Da Comunhão Total de Bens

Diferentemente do que ocorre na união parcial, a união total no regime de bens tem sua finalidade e fundamentação elencada no próprio conceito etimológico, assim sendo a comunicação de todos os bens estes adquiridos, herdados ou recebidos como doação desde antes do relacionamento ainda que provenientes de apenas uma ou ambas as partes e/ou no desenvolvimento da mesma, mas que diante da oficialização do relacionamento ambos os cônjuges terão partes iguais em direitos e deveres aos bens conforme tipifica o artigo 1.667, assim:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Não somente ao ônus, mas também ao ônus, dessa forma a sociedade de bens, direitos e deveres comunicam se conseqüentemente também no que tange as dívidas, dessa maneira o artigo 1.668 define quais bens e dívidas mesmo na comunhão universal não se comunicam:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Concomitantemente, fica elencado que apesar da incomunicabilidade faz necessário esclarecer que eventualmente e diante de eventuais frutos gerados pelos bens no decorrer do casamento, conforme se pode observar no artigo 1.669, a estes a incomunicabilidade não se estende, conseqüentemente ainda que em conformidade com o rol elencado no artigo 1.668 a respeito dos bens e situações que se excluam da comunhão a estes os frutos desvia, fazendo o a exceção diante da regra.

1.3 Da Participação Final dos Aquestos

Não obstante ainda, há que se falar do regime de participação final dos aquestos o qual se assemelha a um regime misto diante dos seus antecessores já elencados, assim, ocorre que no decorrer da efetiva relação as regras vigentes correspondem a separação total de bens enquanto que, eventualmente na dissolução dessa relação as regras a serem aplicadas serão a do regime parcial de bens conforme artigos 1.672 e 1.674:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Ainda sobre as incomunicabilidades do presente modelo de união:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Não obstante, urge acrescentar que ainda no artigo 1.682 descreve que o direito a meação propriamente dito é irrenunciável no que concerne ao decorrer da relação, assim só tendo seu fim com o fim da relação tal qual seja a dissolução do matrimônio, dessa forma sendo impossível juridicamente a cessão ou a penhora do direito de meação.

1.4 Da Separação Total

Por fim têm se a separação total de bens, esta que tem seu fundamento principal na incomunicabilidade de bens entre o casal, assim inexistindo bens em comum. Ainda concernente ao tema o artigo 1.641 elenca a possibilidade do presente regime de maneira obrigatória para alguns casos que assim o legislador compreendeu ser necessário os quais sejam:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Ficando mais que evidente a perspectiva de proteger o patrimônio dos indivíduos que possam ser induzidos a contrair uma relação cujo interesse seja os bens para si próprios ou terceiros em eventual direito de herança, assim mais uma vez entendendo que as relações devem prevalecer diante do interesse recíproco concernente aos indivíduos e não de forma vil a aumentar o patrimônio.

1.5 Da União Estável

Ao mencionar cinco modelos, esclareço a necessidade de mencionar a união estável essa que tem tido maior notoriedade nos últimos anos diante do aumento de casos para o judiciário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA E DISSOLVIDA - BENS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme dispõe o art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito, firmado entre os conviventes em sentido diverso, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. 2- Todos os bens comprovadamente adquiridos na constância da união devem ser partilhados quando encerrada a convivência entre os companheiros. 3- Cabe à parte interessada demonstrar que o bem foi adquirido durante a convivência reconhecida, sob pena de ver frustrado seu direito à meação. 4- Provado que apenas o carro foi adquirido durante a referida união, somente sobre ele recai a partilha. 5- Recurso parcialmente provido (TJ-MG - AC: 10000160619722002 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020).

Ocorre que a união estável para os fins jurídicos, principalmente no tocante ao regime de bens não possui cerimônia oficial e em inúmeros casos também não tem o devido registro em cartório, dessa maneira vige então as regras da união parcial de bens. Essa se tornando uma forma mais simplificada de relacionamento na sociedade atual onde muitos casais assim optam diante da desnecessidade formal dos demais tipos de regimes.

Desse modo a união estável se define como uma relação não matrimonial para os fins legais mas que se comprova diante da união duradoura, pública e contínua das partes conforme disposto no artigo 1.723 do código civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

União essa que corresponde as regras do regime da comunhão parcial de bens, em consonância com artigo 1.725.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No mais, sendo possível ainda o seu reconhecimento e registro oficial diante da vontade comum das partes no cartório civil conforme artigo 1.726:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

De tal modo, notasse que a escolha do regime de bens é fator fundamental para a relação que não somente alcança a perspectiva interpessoal, mas jurídica que se faz necessária e que tão somente terá seus reflexos irretroativos na eventual dissolução da relação.

2. Meação e Herança as distinções

Urge diante do presente tema, esclarecer a seguir a distinção entre ambos os institutos jurídicos que se distinguem tanto em sua forma teórica, quanto em sua forma prática, mas que ambos também convergem em seus quesitos de impenhorabilidade e ainda protegidos pela constituição conforme será visto a seguir.

2.1 Do Direito a Meação

Meação conforme a própria etimologia da palavra descreve é a ação de dividir, dessa forma a repartição igualitária entre duas partes pois aqui se traz a compreensão de dividir ao meio, dessa forma a divisão dos bens do casal que por meios adversos findou o matrimônio inclusive com a eventual morte de uma das partes. Sendo de suma e fundamental importância a escolha que o casal deverá fazer quanto ao tipo de regime de bens que será adotado.

Ainda que de primeiro modo possa parecer redundante mencionar que o direito de meação, se define em consequência do regime de bens que será adotado, suas hipóteses se encontram não apenas elencadas mas abrangem ainda as possibilidades de impedimento também na meação, ou seja mesmo que um relacionamento entre duas pessoas tenha questões de cunho interpessoal, um reflexo muitas das vezes da escolha do regime, há a necessidade de esclarecer juridicamente que também não é em todos os casos em absoluto que de fato haverá a meação.

Diante dessa possibilidade, convém ressaltar que em se tratando de uma parcela considerável da população brasileira temos como principal regime a comunhão parcial de bens e a união estável. Ambas que se destacam no fundamento essencial da comunhão de bens que se adquire no decorrer da relação, esta que são as mais comuns e que tiveram um aumento significativo no país principalmente nos últimos anos, ao que englobamos a maioria da população, assim sendo haverá as hipóteses de meação dos bens que se construirão de maneira conjunta entre os cônjuges, uma vez que os bens são o reflexo mais direto de poder de compra

na sociedade atual. Assim não englobando apenas os bens imóveis que os cônjuges já o tinham antes da concretização do relacionamento.

Decorre ainda que a menos comuns nos dias hodiernos ou na média comum da população brasileira é a divisão total de bens ou o de participação final dos aquestos onde cada cônjuge possui sua parte sem que exista qualquer tipo de patrimônio com direito eventual de meação, assim uma concreta incomunicabilidade, sendo possível apenas o direito de herança sobre os bens em detrimento aos regimes anteriormente citados. Deste modo no que concerne ao patrimônio construído de forma ainda que conjunta entre o casal juridicamente será de uma ou de outra parte o bem.

Por fim na união total de bens comunicasse todos os bens, desde os bens que já estavam no nome de cada cônjuge de modo individual e que diante das aquisições ainda que de forma unilateral do bem este terá comunicação plena concretizando o direito de meação praticamente de maneira irrestrita, demonstrando assim a maior plenitude quanto aos bens de maneira recíproca aos cônjuges.

No mais é de substancial maneira mencionar a união estável que se caracteriza pelo convívio contínuo, duradouro e público da relação com a finalidade de constituir a entidade familiar mas que juridicamente não alcançou o status de matrimônio, apenas uma relação contínua que conforme a própria legislação compreendeu ser justa, a esta se aplicará os mesmos conceitos da união parcial de bens, assim cada parte ainda que não oficializada a relação com registro em cartório se demonstra ser uma pré-existência de uma relação.

A meação é por fim o direito de repartir a metade dos bens com a dissolução do relacionamento, como uma prestação de contas em que ambas as partes terão direito ao ônus e ao bônus do que veio a ser construído no decorrer da mesma a depender de cada regime, direito esse que também se estende diante da eventual morte de um dos cônjuges, vindo este a ser outra parte fundamental deste artigo. De tal modo diante da causa mortis temos não só a meação, mas também o direito e abertura da herança, esta que é uma contrapartida dos bens do falecido aos seus entes queridos os quais esse rol alcança o cônjuge sobrevivente, seus herdeiros legais, dependentes e ainda a depender de cada caso os contemplados em testamento. O artigo 1829 pontua de forma hierárquica a organização em que será feita a distribuição da herança conforme se encontrarem vivos e em plenas capacidades legais e jurídicas os sucessores da herança, assim:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

De forma simples e objetiva os herdeiros serão aqueles que possuem o direito de receber os bens do falecido pois com este tinham vínculo sanguíneo, afetivo ou ainda se encontravam na posição de cônjuge em que a depender da situação competirão entre si sobre suas partes da herança, não somente de herança como sua clara diferença entre o que se enquadra o rol de meação e no rol de herança em que se define de fato a separação dos bens de modo legal conforme estabelecido em lei.

2.1 Do Direito a Herança

Conquanto ao direito de herança, essa surge objetivamente e de maneira fática com a morte do antecessor inicial, assim aquele que deixa a herança. Fazendo saber que herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que o falecido deixa aos seus sucessores. Entretanto é sabido que conforme o Código de direito civil a herança surge com o fator causa mortis assim esse instituto se inicia em face ao direito sucessório conforme se encontra descrito nos artigos 1.784 e 1.791 conforme se observa:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Diante disso é impossível discorrer sobre herança sem abordar o direito sucessório uma vez que ambos os tópicos se encontram entrelaçados entre si, tendo em vista que para que um exista o outro se faz necessário.

Não somente isto, mas fica ainda mais evidente que com uma análise lógica e sequencial sobre os fatos, temos:

o regime de bens → o casamento → a causa mortis → a abertura da sucessão

Relembrando que mesmo com as particularidades de cada regime, ao se observar os casos em geral a maioria das pessoas adquirem e ou aumentam seu patrimônio justamente no intervalo em que se tornam economicamente ativos, mas ainda mais no decorrer das relações, tendo em vista a soma dos esforços que conjuntos acabam por proporcionar uma elevação socioeconômica.

Dessa maneira leciona Giselda Maria Fernandes Hironaka (2007, p. 5) sobre a comunicação entre o direito de família e a sucessão: “o fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’”.²

Sabidamente Flávio Tartuce define essa relação do seguinte modo: “conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, III e o art. 3.º, I, da Constituição Federal de 1988”.³

Evidenciando ainda mais que para além dos bens, valores pecuniários e a própria acumulação do capital, esse período que temos em respeito a morte e herança se trata também do respeito e dignidade da vida que se foi, assim ainda que já passada deve primar sempre sob a ótica constitucional da dignidade humana.

3. A Indignidade no direito sucessório

O referido instituto jurídico existe atualmente para de algum modo afastar aqueles que cruzam limites legais de tal modo que interrompem e destroem a presunção de afeto e respeito com seus familiares, dessa forma será visto a seguir com maiores detalhes seus fundamentos e aplicabilidade.

3.1 Um breve histórico

A origem do instituto da indignidade tem como origem o direito romano, mesmo que no presente a indignidade atual e a que remete aos tempos de Roma sejam atualmente distintas.⁴

Ao que se conhece já no direito romano se compreendia socialmente diversos casos de indignidade, que eram fundados no cometimento de atos indecentes ou lesivos do herdeiro ao falecido⁵. Assim na época já não se admitia ou era compreendido com bons olhos que o herdeiro era merecedor de assim tomar posse de sua herança.

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 5.

³ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. P. 1042.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. I, p. 84.

⁵ GARRIDO, Manuel J. García. Derecho privado romano. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1998, p. 775.

No atual direito, o indigno é considerado como se inexistente fosse permitindo que sua parte da herança fosse transmitida aos herdeiros do indigno.

3.2 Da exclusão da herança

Como já visto na introdução compreendesse que a herança em si é um direito constitucional garantido, todavia a legislação tem suas regras não sendo assim um direito absoluto, dessa maneira trazendo a existência e necessidade das possibilidades de exclusão de herança. Sendo essa exclusão relacionada diretamente a faltas graves do futuro sucessor, cometida contra a pessoa que haveria de deixar seus bens ou ainda contra pessoas de parentesco próximo desde que compreendido uma ligação íntima ou próxima com este último. Sendo estas previstas nos artigos 1.814 até o 1.963 onde se encerra toda a parte da exclusão no direito sucessório.

A perda do direito e herdar, nas hipóteses legais é justificada pelo grau lesivo causado ao autor da herança ou pessoa próxima a ele, transformando o herdeiro indigno de receber bens que estariam titulados a ele na sucessão. Nessa senda o direito fundamental da herança cede a prioridade ao princípio maior que a mesma Constituição, em seu artigo 1º, inciso, III, coloca sob a égide da dignidade da pessoa humana. Para que seja herdeiro, não é suficiente apenas o parentesco ou laço conjugal, mas uma essência moral que demonstre e evidencie a dignidade e honra do privilégio sucessório.

Conforme leciona Arnaldo Wald:

O direito sucessório ou hereditário tem restrito o seu campo de ação à transmissão de direitos ou deveres - oriunda do falecimento de seu titular - que se transferem a terceiros, em virtude de declaração de vontade do de cujus ou de disposição legal - Arnaldo⁶

Assim o Código Civil prevê duas situações em que o sucessor, o qual cometeu atos ofensivos ao sucedido, pode ser excluído da sucessão: a indignidade e a deserção⁷.

3.3 Conceito e fundamentação

A terminologia da indignidade se remete de maneira prática e fundamental, à uma violação ou ofensa à própria dignidade da pessoa humana. Por uma perspectiva mais restrita, ampliada a perspectiva jurídica, uma grave afronta à dignidade de alguém, sendo necessária a devida aplicação de uma pena que não se limite a restrição de liberdade nem mesmo se limitando também ao ramo sucessório, mas de fato alcançando inclusive as relações familiares conforme disposição do art. 1708, parágrafo único do código civil.

⁶ WALD, Arnaldo. O Novo Direito das Sucessões. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 01.

⁷ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: artigos 1.784 a 1.856. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v. XVIII, p. 156.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Conforme leciona Clóvis Beviláqua, a indignidade: “é a privação do direito hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do hereditando”⁸. Esta que por sua vez é imputada ao herdeiro, todavia havendo a necessidade de esclarecer que a disposição civil compreende ainda essa exclusão não e por simples culpa, mas em face a uma conduta lesiva que ultrapasse uma mera ofensa comum. Esta ofensa exacerbada que justifica ainda a legalidade também do instituto da deserdação.

Ambas as hipóteses tendo distinções de natureza da conduta praticada pelo herdeiro, origem da imposição, sendo assim uma pela legalidade ou força da lei enquanto a outra por decisão voluntária.

De concomitante maneira, sua principal distinção é retirada da diferente colocação das matérias dispostas no Código Civil, mas se traduz em que a indignidade decorre da força da lei, sendo suficiente que comprovem o dano causado em tipificação no artigo 1.1814, diferentemente na deserdação, esta, dependendo total e exclusivamente da determinação do autor da herança em testamento.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Ademais devesse ressaltar que a deserdação também é possível nos casos em que se justifica a declaração de indignidade ao herdeiro, resultando então em dois institutos que se aproximam, mas não se confundem. Uma vez que é possível a exclusão da herança ainda que não prevista no testamento. Dessa forma compreende-se que os atos que tipificam ou geram a indignidade são aplicáveis a deserdação conforme dispõe o art. 1961, mesmo que haja a necessidade de testamento. Cumpre ainda detalhar que as causas de deserdação estão tipificadas

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 81

nos artigos 1.962 e 1963, não se aplicando a indignidade, mas definido como um ato de última vontade do autor da herança.

3.4 Indignidade e sua natureza jurídica

A indignidade em si é uma exclusão decorrente de uma ação pessoal do herdeiro (ou legatário) ao autor da herança, consistindo na prática de atos lesivos de tal maneira que viole a moral e até mesmo direitos universais e constitucionais tal como a dignidade e principalmente a vida, este que será afastado da herança por força judicial diante de ação específica. Dessa forma uma penalidade civil pelo dano cometido.

Ainda assim, a matéria possui controvérsias doutrinárias para dar um sentido único e puro ao instituto aqui em análise, dessa forma sendo adotado de maneira ampla a teoria da exclusão, impedindo que o indigno venha adquirir a herança, uma vez que este de fato e de direito possui capacidade e legitimidade hereditária, entretanto se encontra limitado em ter a sucessão em suas mãos, provindo a perda do direito subjetivo de receber o patrimônio transferido em razão do passamento (*indignus potest capere, sed non potest retinere*)⁹.

Culminando assim a uma resolução clássica que advém desde o Código Civil francês desde a original redação datada de 1804 perpetuando essa corrente de pensamento no Código Civil de 1916 e nos dias hodiernos o presente Código Civil de 2002, o qual trata a exclusão por indignidade como uma pena privada e não pública (art. 1.814 do Código Civil)¹⁰.

É de suma necessidade que se discorra ainda sobre a natureza jurídica desse instituto, assim conforme a disposição d artigo 1.814, temos a perspectiva de que as atitudes do indigno em si não causam sua incapacidade civil ou ainda uma ilegitimidade, todavia em realidade uma sanção civil que necessita de uma ação e uma sentença, uma vez que o mesmo instituto possui brechas, pois há a possibilidade decadencial de quatro anos conforme disposição do artigo 1.815 no parágrafo único.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

E tão somente ainda a possibilidade da reabilitação através do perdão expresso encontrado no artigo 1.818.

⁹ POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserdação. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 246-247.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7, p. 43.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Assim sendo, é necessário que haja a declaração para o fazer merecedor da herança, equiparando a uma hipotética vontade do testador; já que diante da morte não pode testar, se não ressalvado pelas hipóteses anteriores.

3.5 Do Rol taxativo de indignidade

Conforme se observa o artigo 1.814, foi de grande sabedoria o legislador se atentou a atos específicos que tipificam a perda ao direito sucessório, uma vez que aqui se vê não uma discussão sobre uma penalidade na esfera penal mas uma penalidade civil que ultrapassaria as punições que cabem ao estado gerir, a fim de promover um ideal de justiça e eventual ressociabilidade, todavia a sanção civil se encara como uma punição moral, semelhante a uma maior elevação de punição pois o ato foi de tal maneira reprovável que fere aspectos e direitos essenciais a natureza humana e a moral coletiva de nossa sociedade que por si alcança a esfera familiar e a desmoraliza socialmente, contribuindo para que tais comportamentos e atos similares ou ainda que iguais, sejam constantemente desmotivados a fim de garantir maior harmonia social e a preservação de direitos inerentes a existência humana. Assim estabelece o CC/2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Ficando evidente, que diante da necessidade de uma punição extra ou aqui uma punição civil ao individuo em decorrência da reprovabilidade de seus atos se fez necessário a existência de um rol taxativo restrito para que se preservasse a dignidade humana mas que não fosse causado injustiças e punições além do que o necessário ao individuo, desta forma criando um rol taxativo que não se permite uma compreensão ou ainda sua interpretação de maneira ampliativa ou extensiva, padrão este que segue vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Da Possibilidade de Ampliação do rol taxativo de indignidade

No atual e vigente ordenamento jurídico o cônjuge condenado por homicídio doloso do seu cônjuge ou companheiro o torna indigno civilmente, de tal modo que perca seu direito a herança, em conformidade com o inciso I do artigo 1.814:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

Entretanto seu direito a meação permanece intocado mesmo em face ao crime cometido.

Logo ainda que condenado civilmente a indignidade e penalmente por homicídio doloso, após o fim da pena cumprida este ainda terá plenos direitos sobre os bens, valorização e usufruto no tocante aos bens pertinentes ao direito de meação.

A própria jurisdição se demonstra fiel a análise e aplicabilidade limitada que a própria lei define, em que se perde o direito de herança, mas não afasta o mesmo da meação:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIÚVA-MEEIRA. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Na espécie, considerando que o falecido e a apelada eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, nos termos do art. 1.829, I, do CCB, não há como superar o fato de que ela não pode ser excluída da sucessão, pois dela não participa. Com efeito, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido, de forma que, não se tratando de herdeira, na esteira o art. 1.814 do CCB, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70073625667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/06/2017).

No presente caso citado, apesar de um dos cônjuges ter atentado e tirado a vida de seu parceiro, tanto a lei vigente quanto a jurisprudência compreendem que o instituto da indignidade não alcança a meação, assim como visto anteriormente o instituto da indignidade tem seu estrito rol taxativo que não se permite até então uma interpretação extensiva da própria norma, dessa forma mesmo que diante de um caso de homicídio doloso de um dos cônjuges contra o outro não há qualquer tipo de sanção de cunho civil, permanecendo assim intacto o direito de meação, observado que conforme o exemplo em questão se trata de um relacionamento por regime total de bens.

Ademais há ainda que se falar que enquanto o direito da indignidade se refere ao direito de herança no vigente código civil, a meação se encontra elencada no direito de família onde a compreensão atual é a de que ambos os institutos não se comunicam pois enquanto um depende da morte do cônjuge para adquirir a herança o outro por sua vez não depende da morte, a meação por si só é um direito próprio.

Nessa senda é de fundamental compreensão uma correlação direta entre o direito de família e o direito sucessório uma vez que um precede ao outro, ou ainda pode se compreender que um estaria atrelado ao outro em uma análise temporal conforme já visto anteriormente, assim os bens muitas das vezes adquiridos ao longo de uma relação justamente foram adquiridos através do esforço conjunto de ambos os cônjuges.

Bens estes que não necessariamente serão divididos em decorrência do divórcio ou da dissolução, todavia, mediante o falecimento de um dos cônjuges um dia. Dessa maneira fica evidente o ponto de partida para a compreensão sobre o elo que pode ser trazido à tona entre estes que por sua vez o já existe sendo a herança e a meação, apenas em momentos jurídicos temporais independentes, porém correlatos.

No que tange a meação é sabido que este se dá como o direito do cônjuge sobrevivente de ter direito a metade do patrimônio que se construiu ou adquiriu no detrimento e decorrer de uma relação conjugal, desta forma há que se mencionar vínculos de afetividade recíproca, tal qual se observa como sendo a base para também o instituto da herança que no recebimento ou ainda transmissão deste direito é um ponto a se observar diante das causas que excluem e impedem o recebimento da herança.

O instituto da indignidade além de ser um instituto jurídico que penaliza o indivíduo na esfera civil, analisa e interpreta as más intenções contra aquele que em sua ingratidão vil e evidente, lesou gravemente o de cujus que deixou em decorrência de sua morte patrimônio que em condições comuns seria transmitido ao herdeiro. Assim estipula o código civil que elenca em seu artigo 1.814 todos os atos que tipificam o dano suficiente para gerar a indignidade, este por sua vez que segundo a compreensão majoritária da doutrina não permite interpretação extensiva quanto ao instituto objeto de estudo do presente artigo.

Conquanto ao se analisar a indignidade, além do rol estritamente elencado juridicamente para afastar o herdeiro da herança, têm se a concepção de que a intenção do legislador era de afastar aquele que fosse ingrato tal qual se observa o provérbio alemão “mão ensanguentada não recebe a herança” (Blutige Hand nimmt kein Erbe)¹¹, concomitantemente haveria esse instituto o potencial de englobar também o meeiro ingrato, mas talvez por um cochilo legislativo assim não o fez.

Pode se dizer ainda que a afirmação de que não há uma sanção civil é falsa uma vez que há a no direito civil a deserdação e a indignidade, institutos que permitem o afastamento do herdeiro a herança, institutos esses que novamente não alcançam a meação.

Ementa: MEAÇÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA A SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

¹¹ RÖTHEL, Anne. Erbrecht. 18. ed. München: C.H. Beck, 2020, p. 235.

MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEAÇÃO CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA. APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGREDO DE JUSTICA) (Apelação Cível, Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2003).

Expõe-se ainda o caso acima, decisão no sentido de que ao genro que cometeu homicídio contra o sogro não terá direito sobre a futura e eventual meação sobre os bens da esposa que herdará os bens do falecido pai. Assim uma forma de vetar o direito de meação que é proveniente do direito de herança da esposa, assim uma clara e evidente correlação ou ainda uma comunicação pré-existente, mas separadas juridicamente por momentos diferentes no tempo, mas que desde então foi previamente vetado e tão somente compreendido. De forma abstrata, observasse que o legislador compreendeu a relação de causa e consequência vetando direito do genro contra os futuros bem da esposa que advém do sogro, todavia novamente tal hipótese se assim o fosse apenas de um cônjuge contra o outro já não se alcançaria tal possibilidade de restrição.

Ademais compreendesse sem muito esforço portanto que nos dias hodiernos uma relação não somente tem potencial de interesse emocional, mas também se classifica como um interesse monetário de um indivíduo quanto ao outro. Dessa maneira é evidente que grande parte dos indivíduos adquirem patrimônio e a depender de cada caso aumentam seu potencial econômico e até alavancam sua classe social no construto da relação, essa que a priori em tese é pautada no respeito, zelo e admiração recíproca.

Tendo em perspectiva este cenário, tem se no direito as possibilidades de findar-se legalmente uma relação, em que uma delas é o divórcio tal qual descreve o artigo 1.571:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º - Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

De tal modo, ao compreender que a indignidade não engloba a meação abre-se margem para condutas reprováveis e violentas na sociedade, tal qual os casos de violência doméstica terminados em homicídio, o homicídio como um todo e também os casos de feminicídio ao redor do país, desta maneira mesmo diante de uma futura e evidente sanção penal aqui se omite a penalidade na esfera civil ao cônjuge criminoso ou ao que se deveria titular de meeiro indigno.

A indignidade conforme já vista e compreendida anteriormente é uma resposta social e civil ao que demonstra sendo ingrato diante de atos tipificados e reprováveis perante a sociedade, instituto esse que afasta o indigno de se beneficiar financeiramente, visto que patrimônio não somente é status como também representa poder financeiro e acima de tudo a desonra da vida e da dignidade daquele que deixou os bens. Para Sartre tanto o que é humano quanto inumano nos rodeia, de tal forma que somos responsáveis por todas as decisões individuais e coletivas que tomamos, assim nada vem ao mundo se não pela liberdade do homem. “[...] a violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota¹²”.

No mais há de se pensar ainda que seria injusto ou uma penalidade exacerbada impedir ao cônjuge seu direito a meação, pois este colaborou para a aquisição do patrimônio adquirido de maneira conjunta, todavia se nota aqui também uma rasa interpretação quanto ao tema vez essa que a aquisição na grande maioria das vezes ocorreu justamente pela força conjunta das partes no decorrer da relação, não sendo provável que tal ascensão ocorreria de modo unilateral, ficando mais do que evidente a ingratidão e o desrespeito ao cônjuge que veio a falecer justamente porque uma das concepções a respeito da indignidade de fato é o afastamento do indigno da herança que assim o permitiria acúmulo de capital, que segundo a doutrina é injusto que o indigno usufrua da herança, dessa forma não se poderia dizer que o meeiro indigno é maior que o próprio indigno.

Não obstante ao tema, mas com uma perspectiva ousada e coesa o ato de punir, sancionar ou ainda limitar o cidadão pertence ao estado, este que conforme a própria constituição deve ser soberano e diante do surgimento de necessidades da população, deve gerar meios de suprir a sociedade dentro dos limites legais. Diante do estudo abordado ampliar a indignidade ao meeiro indigno, não apenas alcançam uma compreensão interpretativa mais atual que de fato preenche as necessidades da sociedade moderna aliada ao cumprimento de fato da própria norma jurídica quanto a sua função a qual terá como finalidade suprimir condutas lesivas ao bem maior, este que não somente se limita a dignidade humana, a vida e a própria família mas que e a priori se resguarda em incentivar ao cidadão a sempre buscar os meios legais, dignos e coesos.

Fazendo se necessário então, através de projeto de lei uma ampliação do rol taxativo do artigo 1.814 para incluir um parágrafo com redação que exclua também ao direito de meação o indivíduo que cometer homicídio doloso contra seu cônjuge. Não sendo necessário ao ponto de

¹² SARTRE apud ADAMS; JUNGES, 2015, p. 52

vista aqui compreendido especificar qual o regime de bens visto que sendo na união total, parcial, ou união estável (que corresponde ao regime de união parcial conforme visto anteriormente) falamos do direito a meação e quaisquer outro por si só é herança e para esse já temos a indignidade atual propriamente dita.

5. Do Projeto de Lei nº 201/2022

Concomitante ao tema do presente artigo, aguarda apreciação para o Senado Federal o Projeto de Lei 201/2022¹³ proposto pela Deputada Federal Norma Ayub (DEM-ES), que propões justamente a ampliação da norma jurídica para que diante do homicídio doloso de um cônjuge contra o outro esta perda o direito a meação.

Dessa forma por uma perspectiva diferente, mas similar o projeto lei, menciona a indignidade como fundamento inicial, mas somente quanto a perspectiva inicial quanto ao artigo 1814 do código civil e não diretamente ampliando o rol taxativo da indignidade. Fundamentando então a perda ao direito de meação no próprio artigo que menciona a incomunicabilidade de bens na comunhão universal, ampliando ainda sua redação o qual seja o artigo 1.669 do código civil.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Assim, inicialmente o projeto de lei propunha apenas a alienação do direito a meação nos casos de homicídio doloso ou tentativa de homicídio no que confere ao regime de bens da comunhão universal, sendo posteriormente editado para que essa limitação ocorra de modo independente de qual seja o regime de bens, Propondo tão somente a seguinte ampliação do artigo 1.669: Acrescenta o art. 1.669-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Desse modo se faz necessário compreender então a justificativa do referido projeto de lei para que se compreenda tão somente o próprio projeto como também com mais detalhes o presente artigo, assim a justificativa do PL 201/2022 foi respaldada no site jornalístico online intitulado “A GAZETA”, na matéria sobre a morte da médica Milena Gottardi¹⁴.

¹³ Projeto de Lei nº 201, de 2022. SENADO FEDERAL. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155614> >

¹⁴ MADEIRA, Fernando. A Gazeta. Entenda por que Hilário tem direito à metade do patrimônio de Milena Gottardi. Publicado em 25 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/entenda-por-que-hilario-tem-direito-a-metade-do-patrimonio-de-milena-gottardi-0821>. Acesso em: 18 set. 2023

A matéria anteriormente citada noticia a morte da médica Milena Gottardi morta através de um assassinato, onde o mandante foi o próprio marido na época dos atos. Sendo noticiado que o ex-marido teria direito a metade dos bens, notícia esta que trouxe uma insatisfação popular ao ponto de contribuir de modo essencial para a propositura do referido projeto lei, o qual visa claramente uma punibilidade ao cônjuge homicida que usa de meios violentos e desonrosos para ceifar a vida do seu companheiro.

Não obstante ainda, fica evidente que de fato sem lei que defina, mantem-se mesmo com a autoria, coautoria ou ainda que mandante do homicídio o direito a meação pois novamente é necessário esclarecer que a indignidade e deserdação não são suficientes para limitar tais tipos de comportamentos.

Dessa forma compreendesse tão somente a motivação do Projeto Lei como ainda a necessidade da aprovação da mesma de tal modo que desestimule e seja possível punir esse tipo de comportamento na sociedade atual.

6. Considerações finais

Diante do exposto se faz necessário concluir que o presente artigo discorreu sobre os tipos de regimes de bens na atual legislação brasileira, as características e demais regras que qualificam de modo único cada regime e sua diferenciação, tão somente a forma com que será feita a partilha entre os cônjuges mediante divórcio, dissolução ou ainda a morte.

Houve ainda um esclarecimento conquanto as diferenças entre a meação e a indignidade, sendo um o direito próprio e real que advém da mera união a depender de cada regime, mas que doutrinariamente e legalmente um direito próprio e independente, quanto que o outro se dá em razão do direito sucessório o qual seja a herança que será distribuída na abertura da sucessão com a partilha dos bens.

Ademais, abordou-se ainda as formas de exclusão da herança por meio a indignidade, sua natureza jurídica e o rol taxativo.

De todo modo, observou ainda que o comportamento jurisprudencial caminha através de uma compreensão fria da norma, uma vez que até então inexistia possibilidade de interpretação extensiva da norma mesmo que diante da necessidade de cada caso concreto, mas que dentro das possibilidades legais possíveis tem se tomado as decisões de modo sábio e coeso.

Urge então uma necessidade de ampliação do rol taxativo da indignidade com o fim de ampliar a compreensão sobre o mesmo assunto, coibir determinadas atitudes com viés de desencorajamento destas que gradualmente colaborarão para uma sociedade menos violenta e tão somente trazer mais justiça e punição aos infratores que já existem, mas que ainda se esvaem

em meio aos vãos da justiça por mera incompreensão legal e necessidade de mudanças legislativas mais coesas as necessidades da população.

Diante do exposto se propõe que através de projeto de lei 201/2022 ou através de outros possíveis projetos de lei se discuta e amplie o rol taxativo da indignidade sucessória também ao meeiro indigno que atente contra a vida de seu cônjuge ou companheiro de maneira dolosa em todos os regimes de bens.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Adair; JUNGES, Fábio César. Pensar é resistir: uma hermenêutica da condição humana. Santo Ângelo: FuRi, 2015.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: artigos 1.784 a 1.856. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v. XVIII.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 29 ago 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 334.773-RJ. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 21.05.2002.

Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=7&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0105304&classe=8&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Cancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 19 set. 2023

GARRIDO, Manuel J. Garcia. Derecho privado romano. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 5.

MADEIRA, Fernando. A Gazeta. Entenda por que Hilário tem direito à metade do patrimônio de Milena Gottardi. Publicado em 25 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/entenda-por-que-hilario-tem-direito-a-metade-do-patrimonio-de-milena-gottardi-0821> . Acesso em: 18 set. 2023

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. I.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: AC: 10000160619722002. Relator: Maria Inês Souza. 2ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.061972-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em: 18 set. 2023

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserdação. São Paulo: Saraiva, 2013.

Projeto de Lei nº 201, de 2022. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155614> . Acesso em 19 set. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo: AC 70005798004 RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Sétima Câmara Cível. Outra. 09 abr. 2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em 18 set. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo: AC 70073625667. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Santo Ângelo. 22 jun. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em 19 set. 2023

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito das Sucessões. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.